

São Mateus-ES, quinta-feira dia 05 (cinco) de fevereiro de 2026.

MEMORANDO OF/PMSM/SMSPDS Nº 0054/2026

AO: SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Ilma. **Sr.ª RENATA ZANETE**

Agente de Contratações

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 0049/2025 – MA TECNOLOGIA LTDA.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.339/2025.

Prezada Senhora;

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, resposta em atenção a impugnação, exarado no âmbito do Processo Administrativo nº 25.339/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 0049/2025, como segue abaixo:

- **INDEFERIMENTO DO ITEM 1 DA IMPUGNAÇÃO**

(Inexequibilidade Orçamentária e Art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021)

Não procede a alegação de que a Administração tenha alterado a natureza do objeto licitado ou violado o princípio do planejamento.

A retificação do edital não promoveu modificação do objeto, mas apenas maior detalhamento técnico-operacional, visando conferir precisão e segurança à contratação. Desde a fase preparatória, o objeto sempre foi concebido como solução integrada, não se limitando ao fornecimento físico de equipamentos, mas ao seu funcionamento adequado em ambiente operacional crítico.

O detalhamento posterior de requisitos como desempenho, disponibilidade e suporte não caracteriza ampliação de escopo, sendo compatível com o objeto originalmente planejado e com as práticas usuais de mercado, além de atender ao dever da Administração de definir adequadamente suas necessidades.

Quanto ao orçamento estimado, não há violação ao art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021. A estimativa foi elaborada a partir de pesquisa de mercado válida e suficiente, refletindo preços globais praticados para soluções equivalentes. A inexistência de composição analítica individualizada de determinados componentes não invalida o orçamento, sobretudo quando tais elementos não constituem objetos autônomos, mas partes integrantes da solução contratada.

A alegação de inexecutabilidade é hipotética e prematura, devendo eventual discussão sobre a viabilidade econômica das propostas ocorrer na fase própria de julgamento, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e não em sede de impugnação abstrata ao edital.

No que se refere à exigência de nobreak com tecnologia de onda senoidal pura, trata-se de esclarecimento técnico compatível com a criticidade dos equipamentos, não configurando inovação material nem alteração do objeto. A especificação está alinhada às boas práticas do mercado e às necessidades da Administração, não havendo que se falar em revisão do orçamento estimado.

Diante do exposto, não se verifica alteração do objeto, nulidade orçamentária ou afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual INDEFERE-SE o Item 1 da Impugnação, mantendo-se integralmente o edital e seus anexos.

- **INDEFERIMENTO DO ITEM 2 DA IMPUGNAÇÃO**

(Vício de Agrupamento Indevido e Restrição à Competitividade – Súmula 247 do TCU)

Não procede a alegação de agrupamento indevido de objetos ou restrição à competitividade.

Conforme fundamentado no Item 03 – Justificativa para Adoção do Menor Preço Global, o objeto licitado constitui solução integrada e tecnicamente indivisível, cujo fracionamento acarretaria prejuízo à execução, perda de eficiência e aumento de riscos contratuais, hipótese expressamente admitida pelo art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o Item 15 do Termo de Referência não trata de autorização, concessão ou outorga de serviço de telecomunicações, limitando-se a definir critérios de medição e de pagamento, necessários ao controle da execução contratual, sem alterar a natureza do objeto ou instituir contratação autônoma de serviço regulado.

A conectividade prevista possui caráter acessório e instrumental, indispensável ao funcionamento da solução contratada, não configurando objeto independente nem delegação de serviço público. Assim, não se aplica a Súmula nº 247 do TCU, uma vez que o objeto não é divisível sem prejuízo ao conjunto, sendo legítima a adoção do lote único e do critério de menor preço global.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o Item 2 da Impugnação, mantendo-se integralmente o edital e seus anexos.

- **INDEFERIMENTO DO ITEM 3 DA IMPUGNAÇÃO**

(VIOLAÇÃO AO ART. 6º, XXV)

Não procede a alegação de ausência de projeto executivo ou violação ao art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021. O objeto licitado não se caracteriza como obra ou serviço de engenharia, mas como serviço comum de infraestrutura tecnológica, contratado por

preço global, cujo detalhamento executivo do traçado constitui etapa própria da execução, sob responsabilidade da contratada, sem prejuízo à definição do escopo, dos quantitativos estimados e dos critérios de medição e pagamento, devidamente previstos no Termo de Referência.

A planilha orçamentária, o Anexo de Localização e a visita técnica facultativa fornecem elementos suficientes para a formulação das propostas, não havendo transferência indevida do ônus de planejamento aos licitantes. A vedação do uso da visita técnica como substituto de projeto básico, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, aplica-se a obras e serviços de engenharia complexos, hipótese diversa da presente contratação. Assim, INDEFERE-SE o Item 3 da Impugnação, mantendo-se o edital.

- **INDEFERIMENTO DO ITEM 4 DA IMPUGNAÇÃO**

(Insegurança Jurídica na Vigência Contratual)

Não procede a alegação de insegurança jurídica na modelagem adotada.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, a Ata de Registro de Preços possui vigência de 12 (doze) meses, período destinado exclusivamente ao registro dos preços e à formalização das contratações, não se confundindo com a vigência dos contratos dela decorrentes, os quais possuem prazo próprio, contado a partir de sua assinatura, nos termos do art. 82, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A execução parcelada da instalação dos pontos, conforme cronograma previsto no TR, não reduz nem limita a cobertura contratual dos serviços de manutenção e conectividade, uma vez que tais obrigações passam a vigorar a partir da formalização de cada contrato. Ademais, tratando-se de serviços de natureza contínua, os contratos poderão ser prorrogados, quando atendido o interesse da Administração, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo risco de descontinuidade administrativa ou necessidade imediata de novo certame.

Dessa forma, a modelagem prevista no Termo de Referência é juridicamente adequada, eficiente e compatível com o regime da Ata de Registro de Preços, razão pela qual INDEFERE-SE o Item 4 da Impugnação, mantendo-se integralmente o edital e seus anexos.

- **INDEFERIMENTO DO ITEM 5 DA IMPUGNAÇÃO**

(Suposta Ilegalidade na Não Disponibilização do Estudo Técnico Preliminar – ETP)

Não procede a alegação de violação aos arts. 5º e 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 em razão da não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução administrativa, não havendo previsão legal de divulgação integral do documento aos licitantes, mas sim de sua elaboração na fase preparatória. A

literalidade da norma evidencia a natureza técnica e interna do ETP como instrumento de planejamento e tomada de decisão.

A publicidade exigida pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada de forma harmônica com os princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade, não se confundindo com a obrigatoriedade de divulgação de todos os documentos internos da fase preparatória. No presente caso, a transparência é plenamente atendida por meio do Termo de Referência e do edital, que consolidam as conclusões do ETP, detalhando objeto, quantitativos, exigências técnicas e critérios de execução, assegurando isonomia, ampla competitividade e pleno exercício do direito de impugnação.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a não divulgação do ETP, por si só, não configura irregularidade, quando os elementos essenciais do planejamento estão refletidos nos instrumentos convocatórios.

Diante do exposto, não há ocultação ilegal de documento nem nulidade do procedimento, razão pela qual INDEFERE-SE o Item 5 da Impugnação, mantendo-se o edital e seus anexos.

• **RESPOSTA À CONCLUSÃO E AOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO**

Não procedem as conclusões e os pedidos formulados pela Impugnante.

Conforme amplamente demonstrado na análise individualizada dos itens impugnados, o edital não restringe a competitividade, não contém vícios de planejamento e tampouco conduz a contratação inexequível. O objeto, o orçamento estimado, a modelagem por preço global, a vigência da Ata e dos contratos, bem como as exigências técnicas e operacionais, foram devidamente fundamentados na fase preparatória, encontrando-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que a Administração teria incorrido em Erro Grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se sustenta. O referido dispositivo exige, para fins de responsabilização pessoal do agente público, a demonstração de conduta dolosa ou erro manifesto, evidente e inescusável, o que não se verifica no presente caso, em que as decisões administrativas foram tomadas com base em estudos técnicos, pareceres e justificativas formais constantes do processo.

Divergências interpretativas levantadas por licitantes não configuram erro grosseiro, tampouco nulidade automática do procedimento, especialmente quando a Administração atua dentro da margem legítima de discricionariedade técnica, conforme reiterado entendimento dos órgãos de controle, inclusive do Tribunal de Contas da União.

Não há, igualmente, qualquer comprovação objetiva de orçamento defasado ou de ampliação indevida do escopo, sendo inadequado presumir inexequibilidade futura ou prejuízo ao erário sem a efetiva apresentação e análise das propostas, nos termos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, INDEFEREM-SE integralmente as conclusões e os pedidos de Impugnação, mantendo-se o edital e seus anexos íntegros e válidos, bem como a continuidade do certame.

- **ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: MA Tecnologia Ltda.

Vistos, examinados e devidamente analisados os autos do processo licitatório, bem como a Impugnação apresentada pela empresa MA Tecnologia Ltda., passo à decisão.

A impugnação foi regularmente recebida quanto à sua admissibilidade formal, tendo sido analisados todos os argumentos apresentados, os quais foram enfrentados de forma individualizada e fundamentada nos despachos técnicos e jurídicos constantes do processo.

Conforme demonstrado, não se verificam ilegalidades, vícios de planejamento, restrições indevidas à competitividade ou riscos de inexecuibilidade contratual capazes de justificar a anulação, suspensão ou modificação do edital. A modelagem adotada — incluindo a definição do objeto como solução integrada, a contratação por menor preço global, a vigência da Ata de Registro de Preços, a vigência e possibilidade de prorrogação dos contratos dela decorrentes, o orçamento estimado, as exigências técnicas e os instrumentos de planejamento — encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem as contratações públicas.

Não procede, igualmente, a alegação de Erro Grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, uma vez que as decisões administrativas foram tomadas com base em estudos técnicos, justificativas formais e dentro do legítimo exercício da discricionariedade técnica da Administração, inexistindo dolo ou erro manifesto.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, por ausência de risco ao interesse público ou de indícios de ilegalidade que justifiquem a paralisação do certame.

No mérito, INDEFIRO INTEGRALMENTE a Impugnação, bem como todos os pedidos formulados, inclusive:

- a) o desmembramento do objeto;
- b) a revisão da estimativa orçamentária;
- c) a elaboração ou disponibilização de projeto executivo ou básico diverso do previsto no Termo de Referência;
- d) a disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Assim, DETERMINO a manutenção integral do edital e de seus anexos, bem como a continuidade regular do processo licitatório, por inexistirem óbices legais ou técnicos à sua tramitação.



Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

Cumpra-se.

RICARDO BORGIO FEITOSA

Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Decreto: 17.242/2025